

70 ANOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

José Luciano de Castilho Pereira*

O SURGIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Há 70 anos, em maio de 1941, foi instalada a Justiça do Trabalho no Brasil, embora ainda não integrada ao Poder Judiciário.

Mas nem a Justiça do Trabalho, nem o Direito e o Processo do Trabalho resultaram de uma invenção brasileira de Vargas, ainda no vigor do Estado Novo.

Sobre este tema, os equívocos continuam até hoje, quando se anunciam aos quatro ventos que a Justiça do Trabalho é uma herança varguista, a produzir o engessamento de civilizada negociação coletiva entre empregados e empregadores, aplicando uma legislação trabalhista que já estaria definitivamente ultrapassada.

É o que está escrito no *The Economist* do dia 10 de março deste ano, sobre o Direito e a Justiça do Trabalho, no qual se lê que, no Brasil, um arcaico código do trabalho penaliza empregados e empregadores. Tais leis, segundo o *The Economist*, impedem empregados e empregadores de negociarem novos termos e condições das relações de trabalho, ainda que ambos estejam de acordo. Tudo isso estaria provocando grande informalidade no emprego e milhões de ações na Justiça do Trabalho, segundo apressada conclusão do *The Economist*.

Evidentemente uma legislação do trabalho deve ser sempre atualizada, mas para que seus fundamentos sejam preservados, ficando mantida sua própria razão de existir.

E qual foi a razão do surgimento do processo do trabalho?

A resposta foi dada por Eduardo Couture, em artigo publicado – em obra coletiva – em 1941 pelo Ministério da Justiça e da Instrução Pública da Argentina, sob o título *Tribunales del Trabajo – Derecho Procesal del Trabajo*, no qual se lê:

* Ministro aposentado do Tribunal Superior do Trabalho.

“Un nuevo derecho procesal, extraño a todos los principios tradicionales, sin exceptuar uno solo de ellos, ha debido surgir para establecer, mediante nueva desigualdad, la igualdad perdida por la distinta condición que tienen en el orden económico de la vida, los que ponen su trabajo como sustancia del contrato, y los que se sirven de él para satisfacción de sus intereses.” (p. 126)

Feita essa conceituação do novo Direito Processual, Couture advertiu quanto à necessidade de se subtrair o dissídio trabalhista da Justiça comum, sustancia:

“El conflicto derivado de las relaciones de trabajo, por su complejidad, por su finura, por sus propias necesidades, se escurre de la trama gruesa de la justicia ordinaria. Se necesitan para él, jueces más ágiles, más sensibles y más dispuestos a abandonar las formas normales de garantía, para buscar um modo especial de justicia, que dé satisfacción al grave problema que se le propone. La especialización del juez resulta, em este caso, una exigencia impuesta por la naturaleza misma del conflicto que es necesario resolver. (...) El juez del trabajo actúa frecuentemente con una especie de permiso en blanco dado por el legislador.” (pp. 115-116)

O PROCESSO DO TRABALHO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Como se trata de uma Justiça que cuida de Direitos Fundamentais do Homem, ela aplica leis de caráter tutelar, como as que tratam do trabalho humano, dela se exigindo – como afirma toda a doutrina trabalhista – *extrema sensibilidade, enorme rapidez e absoluta gratuidade, porque sem essas condições ela se tornaria absolutamente inoperante.*

Para tanto, destacava Américo Plá Rodrigues que no processo do trabalho figuravam alguns princípios, que não estavam no processo comum, pontuando três, que implicavam revolucionárias novidades:

- a desigualdade compensatória;
- a busca da verdade real; e
- a indisponibilidade.

Plá Rodrigues ainda destaca que o princípio protetor deriva da própria razão de ser do Direito e do Processo do Trabalho, que foram criados para compensar a desigualdade real, acrescentando que “ese principio que nadie discute en la parte sustantiva, también deve aplicarse en el aspecto procesal” (“Visión

crítica del Derecho Procesal del Trabajo”. In: GIGLIO, Wagner D. [coord.] *Processo do Trabalho na América Latina*. São Paulo: LTr, 1992. p. 244).

O ESCÂNDALO CAUSADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não é difícil imaginar o verdadeiro escândalo causado, no Brasil, por esse Direito novo, que quebrava a sagrada regra do *pacta sunt servanda* de um Direito Civil profundamente individualista.

Os quatro séculos de uma economia fundada no trabalho escravo não nos deixaram ouvir o grito libertário da Declaração de Filadélfia, de 10 de maio de 1944, que fixou de modo preciso o Direito dos Trabalhadores, colocando o princípio de que o trabalho não é uma mercadoria, incluindo esta grave advertência: *a penúria, seja onde for, constitui um perigo para a prosperidade geral*.

Para uma sociedade assim formada, foi penoso compreender um Direito que procurava estabelecer desigualdades para alcançar um mínimo de igualdade, visando a assegurar a dignidade humana para todos.

O pensamento vigente nessa terra de Santa Cruz – agravado com a marca do trabalho escravo – bem se enquadra nesta lição de Humberto Theodoro Júnior:

“No sistema capitalista, Max Weber ressalta no contrato, como uma de suas fundamentais funções, a de tornar ‘previsíveis’ e ‘calculáveis’ as operações econômicas, o que se revela condição necessária tanto para realizar o proveito individual de cada operador como também para funcionamento do sistema em seu conjunto (...) Partindo da igualdade e liberdade dos contratantes, não se cogita de injustiça nas cláusulas avençadas. Apenas a ordem pública e os bons costumes representam limites à autonomia da vontade, pois, na ótica do liberalismo, ‘não é função do Estado intervir no contrato. Dita intervenção comprometeria o equilíbrio e implicaria uma injustiça’.” (THEODORO, Humberto, Jr. *Direito do consumidor*. São Paulo: Forense, 2000. p. 7)

Com esse pensamento aqui dominante, era mesmo impossível que a Justiça do Trabalho pudesse ser aceita, com naturalidade, aplicando uma lei que quebrava essa vetusta sacralidade do contrato.

É de se imaginar o que deve ter acontecido no início da década de 30 do século passado, quando, mesmo com ausência de lei e com firme posição contrária da jurisprudência, um Juiz de Direito do Rio de Janeiro, decidindo uma ação cível, aplicou a teoria da imprevisão, utilizando-se da cláusula *rebus sic stantibus*, dizendo:

“A resolubilidade dos contratos de execução futura, em virtude de subseqüente mudança radical do estado de fato, não é contemplada expressamente em nossa lei civil, mas decorre dos princípios gerais do direito e exprime um mandamento de equidade.” (Cf. Geraldo Serrano Neves – *Teoria da imprevisão* – e Cláusula *Rebus Sic Stantibus*, disponíveis em: <<http://www-ebookbrasil.org>>)

Essa histórica sentença foi proferida por Nelson Hungria, mais tarde famoso criminalista e notável ministro do Supremo Tribunal Federal.

Realmente, a partir dos anos 30, especialmente, da Revolução de 30, muita coisa mudou no Brasil, como a seguir será pontuado.

AS MUDANÇAS ALCANÇADAS NOS ÚLTIMOS 70 ANOS

Nos últimos 70 anos muita coisa mudou, especialmente em nossa realidade legal e constitucional.

Com a Constituição de 1946, a Justiça do Trabalho passou a integrar o Poder Judiciário da União, sendo até dotada do Poder Normativo, ao tempo em que Vargas estava em seu “exílio”, em São Borja.

Com a Constituição de 1988, o valor social do trabalho humano foi incluído em um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, e os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais estão elencados no Capítulo II da Carta, incluídos no Título II, que cuida *dos direitos e garantias fundamentais*.

Ventos novos arejaram nosso ambiente jurídico, a partir de outubro de 1988.

Vale citar alguns exemplos: a) o Código de Defesa do Consumidor, que é de 11 de setembro de 1990, e que claramente assegura ao consumidor um tratamento diferenciado, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII); b) O novo Código Civil, principalmente no seu art. 421, que ilumina toda a vida dos contratos, ao fixar que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Mais do que isso: não se deve mais interpretar a Constituição segundo as regras da legislação ordinária. O que deve haver é a interpretação da legislação ordinária segundo o comando e as luzes dos direitos fundamentais fixados pela Constituição de 1988, descobrindo seus princípios normativos.

É o que começa a acontecer de pouco tempo a esta parte.

E nesse novo quadro, pontua-se, com força crescente, a importância da Justiça do Trabalho, como expressa e ousadamente reconhecida pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004.

Mas a Justiça do Trabalho não perdeu sua razão de ser, na aplicação de um Direito do Trabalho, de caráter tutelar, necessitando, para tanto, de *jueces más ágiles, más sensibles y más dispuestos a abandonar las formas normales de garantía para buscar un modo especial de justicia, que dé satisfacción al grave problema que se le propone*, como se aprendeu da lição perene de Couture, acima descrita.

A Justiça do Trabalho, entretanto, não terá, agora, competência para decidir as questões vinculadas à relação de trabalho, desligadas do vínculo empregatício, não podendo se valer das regras da CLT?

É verdade.

Mas esta nova realidade deverá ser examinada sob o comando dos Direitos Fundamentais da Carta de 1988, que quebrou o individualismo do direito anterior, destacando a função social da propriedade, como está no seu art. 170, afirmando que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

É de se trazer também à colação a norma contida no art. 193 da Nova Carta, que afirma que *a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais*.

Deverá também seguir o norte apontado pelo art. 421 do Novo Código Civil, que prega que *a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato*, como acima citado.

Guardadas as particularidades de cada ramo do Direito, é o que tem feito a Justiça do Trabalho desde 1941, quando ainda nem integrava o Poder Judiciário.

Ao decidir as controvérsias sobre as relações de trabalho, que não caracterizam vínculo de emprego, o Juiz do Trabalho, portanto, continuará ouvindo esta sempre atual lição do mestre Mozart Victor Russomano, embora escrita em 1976, a ensinar que:

“A antiga representação simbólica da Justiça, de olhos vendados, é tremendamente cruel. A suma insensibilidade do juiz é a injustiça suprema. A nova deusa, ao contrário, quer ver de frente o rosto dos litigantes,

para identificá-los e conhecê-los. Esse é um fenômeno que se sente em todos os setores do Direito moderno. Mas, no processo trabalhista, ganha proporções de grandeza. Nunca se conseguirá, na ação trabalhista, conhecer e identificar – no sentido profundo, humano e social desses dois verbos – as partes em litígio se o juiz avaliar a lei, ao aplicá-la, pelos métodos tradicionais de hermenêutica e não se dispuser, através do método sociológico, a utilizar a norma, que está ao seu alcance e à sua disposição, como instrumento dócil para consecução dos objetivos do mundo jurídico contemporâneo (...) Podemos concluir, frente ao exposto, asseverando que a jurisdição especial do trabalho (...) é uma das formas eficientes de se obter a melhoria do aparelhamento judiciário do Estado Moderno.” (*Direito Processual do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1974. p. 23)

Nesse sentido, a Justiça do Trabalho sempre foi moderna, informal, eficiente, rápida, guardando um extraordinário senso de humanismo, que é sua própria razão de existir até hoje.

Deve ser destacado, ainda, que, com a Constituição de 1988, que é uma Constituição que tem como fundamentos, dentre outros princípios, *a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, tendo como um de seus objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária*, é bem de ver que se está voltando às origens do Direito e do Processo do Trabalho, direitos esses que provocaram o surgimento da Justiça do Trabalho, como uma Justiça nova e aberta ao social, o que escandalizava a marca individualista do Direito Civil, no Brasil e no mundo ocidental.

A MODERNIDADE DAS LEIS TRABALHISTAS E DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Necessário é voltar ao emérito processualista civil Humberto Theodoro Júnior, a lecionar:

“O Estado liberal do século XIX foi substituído pelo Estado social do século XX, que não mais se ocupa apenas da organização política da sociedade e de meras declarações de direitos fundamentais do homem, como a igualdade e a liberdade, pois, também, se encarrega de garantir direitos sociais e econômicos.

Nessa nova ordem jurídica, a intervenção do Estado no domínio do contrato deixou de ser apenas supletória, para ser limitadora da von-

tade individual e disciplinadora de certos objetivos que transcendem a vontade dos contratantes.

O ponto de partida do novo posicionamento do Estado Social do Direito se localizou no momento em que se verificou a falsidade dos postulados liberais da liberdade e da igualdade dos contratantes.

Se o homem vive em sociedade, tem de conviver em meio às relações sociais que não podem deixar de exercer influência sobre o comportamento individual. Não há, então, como divisar uma liberdade absoluta dentro de um quadro de recíproca e constante ‘interdependência’.

De outro lado, falso também é o princípio da *igualdade* na prática dos contratos. Os contratantes, em grande número de vezes e, até na maioria das vezes, encontram-se em posição de notório desequilíbrio, seja moral, seja econômico. Soa fictícia, portanto, a afirmação de que é sempre justo o contrato porque fruto da vontade livre das partes iguais juridicamente.

Não há, realmente, como ignorar os desníveis, não raro abissais, entre patrões e empregados, locadores e inquilinos, estipulantes e aderentes, profissionais e leigos, aproveitadores e necessitados, fornecedores e consumidores. Não há como recusar no plano jurídico e econômico, a existência do forte e do débil.

A intervenção da nova ordem jurídica no domínio do contrato não visa abolir o princípio substancial da igualdade entre os contratantes; ao contrário, ao tutelar parte débil e vetar ou alterar cláusulas que lhe são perniciosas, o que realmente promove é o equilíbrio e, conseqüentemente, a igualdade efetiva dos contratantes.” (*Op. cit.*, pp. 8-9).

Percebe-se, com notável clareza, como o Direito Processual Civil, que era instrumento de aplicação do Direito Civil codificado em 1916, com as marcas fortes do individualismo, foi sendo obrigado a se aproximar das origens do Direito do Trabalho, descobrindo seus princípios fundamentais, que causaram (e causam até hoje) tanto escândalo nas áreas tradicionais do Direito brasileiro, como acima ficou registrado.

Posto que sabido por todos, vale registrar que a longa citação feita acima é de um dos grandes nomes do Processo Civil, no Brasil.

Vê-se, com toda evidência, de como a linguagem dos civilistas e processualistas civis de agora se aproxima de tudo que disseram os formadores do Direito e do Processo do Trabalho.

De acordo com o Novo Código Civil, segundo anota o jurista Luiz Guilherme Loureiro:

“O regime contratual deve cumprir sua função econômica, realizar o valor utilidade que lhe é próprio, mas sempre com vistas à realização da justiça e à preservação da dignidade da pessoa humana, que é o verdadeiro sujeito de direito.” (*Teoria geral dos contratos no novo Código Civil*. São Paulo: Mérito, 2002. pp. 56-58)

A função social da propriedade, portanto, como a coloca a Carta de 88, está, hoje, na legislação civil, como, v.g., no Código de Defesa do Consumidor, que é de 1990, e no Código Civil, que é de 2002.

Mas o espírito da função social da propriedade já está nas leis trabalhistas desde a década de 30 do século passado, leis que foram consolidadas em 1943 e vêm sendo aplicadas pela Justiça do Trabalho desde 1941.

Sobre a função social, vale transcrever este ensinamento do Ministro Eros Grau:

“A *função social de propriedade* impõe ao proprietário – ou a quem detém o poder de controle, na empresa – o dever de *exercê-lo* em benefício de outrem e não, apenas, de *não o exercer* em prejuízo de outrem. Isso significa que a *função social da propriedade* atua como fonte da imposição de comportamentos positivos – prestação de *fazer*, portanto, e não, meramente, de *não fazer* – ao detentor do poder que deflui da propriedade. Vinculação inteiramente distinta, pois, daquela que lhe é imposta mercê de concreção do *poder de polícia*.”

A propósito da distinção entre *poder de polícia* e *função social da propriedade*, observa Carlos Ari Sundfeld (...) que – embora equivocada a concepção de que o primeiro só comporta a imposição de prestação de *não fazer* ao titular da propriedade – as prestações de *fazer* a que se sujeita ele, no quadro das limitações decorrentes do *poder de polícia*, constituem ‘*mera condição*, cujo implemento abre a oportunidade do exercício de um direito.’” (*A ordem econômica na Constituição de 1988*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. pp. 245-246.)

Percebe-se que, sob qualquer ângulo examinado, detectamos a modernidade da Justiça do Trabalho, na aplicação de um direito tão pouco familiar à nossa história, que não se acostumou a ver o valor social do trabalho, como instrumento assegurador da dignidade da pessoa humana.

O reconhecimento de que o trabalho é um instrumento assegurador da dignidade humana ainda não está consolidado no Brasil.

Como doutrina Márcio Pochmann:

“O trabalho valorizado não é algo difundido no Brasil. De passado colonial e sustentado pela escravidão, o trabalho serve de obrigação para a sobrevivência para a maior parte da população. Poucas famílias desfrutam do trabalho como consequência de sua posição de poder e riqueza. Somente com a industrialização nacional, a partir da Revolução de 30, que o Brasil começou – sem terminar ainda – o caminho da valorização do trabalho (...)” (Direito ao Trabalho: da obrigação à consequência. In: PINSKY, Jaime (Org.). *Práticas de cidadania*. São Paulo: Contexto, 2004. p. 107.)

A JUSTIÇA DO TRABALHO PRECISA SER REFORMADA?

O correr do tempo foi tirando da Justiça do Trabalho seu ar de informalidade e de admirável simplicidade, indispensáveis ao convívio, especialmente nas Varas do Trabalho, com uma “clientela” de poucas letras e de enormes carências financeiras e intelectuais.

E isto vai acontecendo numa época em que vários institutos e procedimentos do Processo do Trabalho vão sendo adotados pelo Processo Civil.

Por exemplo, descobriu-se a pólvora, recentemente, com a conciliação no Processo Civil e ninguém afirma que está sendo seguido um exemplo da Justiça do Trabalho, onde a não tentativa de conciliação torna nulo o processo.

O mesmo aconteceu com a admissão pelo Processo Civil do término do Processo de Execução, seguindo-se a CLT – sem que o exemplo seja mencionado; – CLT que sempre viu na execução uma *fase* e não o início de um intrincado *processo* para execução da sentença do processo de conhecimento.

Agora, o que se espera é a aprovação de um avançado Código de Processo Civil e ficamos todos da área trabalhista aguardando as novidades que serão utilizadas no Processo do Trabalho, para dar início a um infundável debate acadêmico e judicial sobre o que pode e o que não pode ser feito...

Mas, ao contrário de esperar as novidades do Processo Civil, deveriam os que atuam na Justiça do Trabalho – magistrados, advogados, Ministério Público – estar atentos à realidade do mundo do trabalho, no Brasil, em ordem a garantir a permanente modernidade da Justiça do Trabalho, como instrumento de realização da Justiça Social, que é sua própria razão de existir.

Em verdade, o que tem faltado a nós da área trabalhista é aquela competência que tem permitido a aprovação de grandes reformas no Código de Processo Civil.

Apesar de tudo, olhamos a Justiça do Trabalho com muito orgulho, pois, apesar dos pesares, ela é a mais respeitada Justiça brasileira, sendo eficaz instrumento de estruturação de uma sociedade mais justa, assegurando a dignidade humana do trabalhador, que ainda trabalha em um ambiente que respira, até hoje, a herança dos tempos da colônia, onde o trabalhador era um escravo, peça que estava no comércio.

Mas a Justiça do Trabalho está carecendo uma reforma?

Em 2001, no volume 34, nº 67, da *Revista do TRT da 8ª Região*, o Ministro Arnaldo Süssekind afirmou o seguinte:

“É evidente que os Tribunais que compõem a magistratura brasileira e as regras processuais que os dinamizam carecem de reforma. Não se deve, porém, julgar as instituições públicas por suas anomalias atípicas, até porque o seu funcionamento depende do homem, nem sempre preparado ética e culturalmente para o exercício das respectivas funções. É inquestionável, no entanto, que, nos seus sessenta anos de existência, a Justiça do Trabalho, nos limites de suas possibilidades, cumpriu a relevante missão que lhe compete.”

É por essa razão que o Ministro do Supremo Tribunal Federal, o ilustre sergipano Carlos Ayres Britto, disse o seguinte:

“Não preciso fazer outro elogio à Justiça do Trabalho, senão recorrer à própria linguagem popular – *vox populi, vox dei*. O povo, quando se refere a uma ação trabalhista, diz: ‘Vou buscar os meus direitos’. Não existe este linguajar em nenhuma outra instância judiciária.” (*Apud PEREIRA, José Luciano de Castilho. In: Revista do TST, v. 72, nº 3, set./dez. 2006.*)

A realidade socioeconômica, a partir de meados do século XX, não é a mesma que presidiu a estruturação do Direito e do Processo do Trabalho.

Radicais mudanças têm acontecido na produção e na distribuição de riquezas num mundo cada vez mais globalizado.

É impossível admitir que todas as leis de 1943 estejam habilitadas a regular o mundo do trabalho neste início do século XXI.

E se é necessário alterar as leis materiais, forçoso é admitir que as leis processuais carecem de pronta modificação, enquanto instrumento de realização do direito material do trabalho.

Mas tudo mudou?

Nas relações de trabalho quase nada mudou, pois é permanente, embora sob novas formas, a grande distância entre os fracos – os trabalhadores – e os fortes – os detentores do capital.

“Nesta fase de inquietação e de transformações no mundo do trabalho, decorrentes das repercussões sociais da revolução tecnológica e das medidas econômicas – adverte o Ministro Sússekind – é mister que se mantenham sempre atualizados os instrumentos de que se valem os grupos sociais e os indivíduos para que não seja entravada a aplicação do direito, porque dele depende, em decisivo apelo, a distribuição da Justiça.” (*Op.cit.*, p. 272.)

E, inegavelmente, as mudanças que precisam ser feitas nas leis trabalhistas devem sempre estar voltadas à manutenção de sua eficácia em ordem a assegurar os comandos constitucionais já lembrados acima.

Ensina o professor chileno Sergio Gamonal Contreras que:

“Si en todo contrato están en juego derechos fundamentales, como por ejemplo, el de propiedad o el de libre iniciativa económica, el contrato de trabajo comprende todos los derechos fundamentales, atrayéndolos como imán, por tratarse de una relación de poder entre desiguales, donde un ciudadano puede mandar sobre otro y controlar su actuar durante la jornada de trabajo.” (*Ciudadanía en la empresa*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2004. pp. 74-75.)

Se realmente pretendermos humanizar as relações de trabalho, hercúleo é o desafio que continua aguardando nossa iniciativa.

Sob esse ângulo, nada ou quase nada tem sido feito.

E sem democratizar as relações de trabalho, a permitir a garantia da dignidade do trabalhador, bem como a tornar segura a iniciativa empresarial, não se alcançará reforma trabalhista válida, na linha traçada pela Constituição Federal, que, neste ponto, tem sido apenas uma quimera irrealizável, bem na linha de nossa tradição de não reconhecer a força cogente das leis, até mesmo a constitucional.

Deve ser lembrado que a causa de milhões de ações judiciais não é a lei trabalhista aplicada pela Justiça do Trabalho, mas sim o que decorre de desumanas relações de trabalho, por aqui ainda vigentes, sem embargo do esforço de algumas empresas em humanizar as relações entre empregados e empregadores.

CONCLUSÃO

Para terminar essa saudação aos 70 anos da Justiça do Trabalho são oportunas essas palavras de Norberto Bobbio:

“Finalmente, descendo do plano ideal ao plano real, uma coisa é falar dos direitos do homem, direitos sempre novos e cada vez mais extensos, e justificá-los com argumentos convincentes; outra coisa é garantir-lhes uma proteção efetiva. Sobre isso, é oportuna ainda a seguinte consideração: à medida que as pretensões aumentam, a satisfação delas torna-se cada vez mais difícil. *Os direitos sociais, como se sabe, são mais difíceis de proteger do que os direitos de liberdade.* Mas sabemos todos, igualmente, que a proteção internacional é mais difícil do que a proteção no interior de um Estado, particularmente no interior de um Estado de direito. Poder-se-iam multiplicar os exemplos de contrastes entre as declarações solenes e sua consecução, entre a grandiosidade das promessas e a miséria das realizações.” (*A era dos direitos*. São Paulo: Campus, 1992. pp. 63-64 – sem grifos no original).